

## RECLAMAÇÃO 61.426 PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
**ADV.(A/S)** : IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de petição apresentada por Ricardo Vieira Coutinho na qual solicita **adiamento da audiência de instrução e julgamento** agendada para o dia 21/09/2023 (eDOC 36).

Aduz a defesa que, diante da decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação e concedeu o acesso aos elementos constantes no arquivo "*Backup Iphone*", depositou em 13/09/2023, perante a Coordenadoria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, um HD com capacidade para armazenar os 3 Terabytes correspondentes aos referidos documentos.

Acrescenta que a obtenção das cópias integrais será realizada no prazo de 48 horas, mediante viabilização do Diretor do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

Assim, considerando que a audiência foi agendada para o dia 21/09/2023, às 8h30, conclui ser inviável a análise adequada do material em tempo hábil, a fim de viabilizar o adequado exercício do direito de defesa.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de reclamação constitucional em que a defesa requereu a íntegra dos arquivos utilizados para confecção da denúncia e do Relatório de Análise de Polícia Judiciária 036/2020.

Ao apreciar a pretensão deduzida pela parte, julguei parcialmente procedente a reclamação para determinar que a Polícia Federal fornecesse, no prazo de 48 horas, cópia integral dos dados brutos armazenados na pasta de arquivos denominada "*Backup Iphone*",

localizada no disco rígido apreendido pela Polícia Federal (eDOC 27).

Conforme entendi na ocasião, o fornecimento dos dados no prazo assinalado - antes, portanto, da audiência agendada para o dia 21/09/2023 - seria providência capaz de assegurar o exercício da ampla defesa.

Não obstante, após informações apresentadas pelo STJ, vislumbra-se quadro fático diverso, no qual evidencia-se a necessidade de maior cautela, a fim de garantir o **efetivo exercício da ampla defesa** (eDOC 35).

No mencionado expediente, informa o STJ que **as informações solicitadas pela defesa superam 3 Terabytes de dados eletrônicos**. Acrescenta o STJ que orientou o reclamante a fornecer dispositivo de armazenamento com capacidade suficiente para transmissão dos dados pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal.

A defesa apresentou comprovante de fornecimento de dispositivo de mídia digital de 4 Tb na Coordenadoria do STJ, no dia 13/09/2023 (eDOC 39).

Diante desse contexto fático, exsurge nos autos **fato superveniente** que justifica o excepcional adiamento da audiência. Afinal, os dados que serão fornecidos à defesa técnica são de grande extensão, a inviabilizar a análise, com a profundidade necessária, antes da instrução processual.

O exercício do direito à ampla defesa dos acusados só é garantido quando efetivo. Para tanto, é necessário viabilizar a realização da defesa de forma técnica e apta a influenciar a decisão do julgador.

O fornecimento de extenso material em tempo excessivamente curto, **sem conduta atribuível à parte**, não respeita as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e sua observância meramente formal não afronta a paridade de armas.

Dessa forma, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), **defiro o pedido da parte e determino o adiamento da audiência de instrução e julgamento, que deverá ser redesignada conforme o prudente arbítrio do juízo de primeiro grau** (eDOC 13).

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau.

**RCL 61426 / PB**

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*